Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 512/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11724/2015
PROTOCOLO	: 1606288
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	: HÉLIO FERNANDO FERREIRA GOMES – ME
VALOR	: R$ 255.160,80
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – IRREGULARIDADE DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTAMINAÇÃO – PRINCÍPIO DO *NO BIS IS IDEM* – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – JULGAMENTO INDEPENDENTE – REGULARIDADE.

1. Declarada a irregularidade do procedimento licitatório, não há como chancelar o contrato administrativo e os termos aditivos dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93, mesmo que preenchidos os requisitos legais no tocante as suas formalizações, sendo a declaração de irregularidade medida que se impõe; mas, não se aplica a multa quanto a tais irregularidades, uma vez penalizado o ordenador de despesas na primeira fase, em respeito ao Princípio do *non bis is idem.*

2. Quanto à execução financeira contratual, verificado o correto processamento da despesa e o encaminhamento dos documentos exigidos, em consonância com os dispositivos legais pertinentes, é declarada a regularidade dos atos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 038/2015 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a microempresa Hélio Fernando Ferreira Gomes - ME, a **irregularidade** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 038/2015 e a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 038/2015 (3ª fase).

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 38/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** e a microempresa ***Hélio Fernando Ferreira Gomes - ME***, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas que não são utilizados da prefeitura municipal de Aquidauana, com valor contratual no montante de R$ 255.160,80.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Pregão Presencial nº 013/2015, tendo sido julgado irregular com aplicação de multa, por meio pelo Acórdão nº AC02-3817/2017, encartada às fls. 496-500 (TC/11312/2015).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do Contrato, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução contratual.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, emitiu sua Análise ANA – 4665/2020, concluindo pela ***regularidade*** da formalização do Contrato (2ª fase), dos 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução do Contrato (3ª fase).

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 7922/2020, opinou pela ***irregularidade*** da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **encerra-se** a instrução processual relativa às fases em julgamento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade formalização do contrato, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira.

Verifica-se que a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e o Ministério Público de Contas divergiram acerca da regularidade da formalização do contrato administrativo, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira, uma vez que o Corpo Técnico se manifestou pela regularidade, enquanto o Ministério Público opinou pela irregularidade.

Compulsando os autos TC/11312/2015, constata-se que o Acórdão AC02 - 3817/2017 julgou o procedimento licitatório irregular, aplicando multa pecuniária ao

jurisdicionado. No entanto, conforme certidão acostada à peça 48 dos referidos autos, verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei 5.454/2019[1], quitando a referida multa imposta e, por conseguinte, desistindo de utilizar-se de qualquer meio de defesa, razão pela qual a irregularidade é mantida.

Quanto a formalização do contrato administrativo e de seus Termos Aditivos, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Diante disso, a formalização do contrato e os seus termos aditivos seguem a mesma sorte, pois a fase em questão é diretamente atingida por eventual irregularidade do procedimento licitatório.

No entanto, em respeito ao Princípio do ***non bis in idem***, afasta-se a aplicação da multa quanto à irregularidade do Contrato Administrativo e dos Termos Aditivos, porquanto a irregularidade no procedimento licitatório já resultou na penalidade em desfavor do Ordenador de Despesas.

Distintamente do posicionamento do MPC quanto a execução financeira, a documentação exibida pelo jurisdicionado revela-se suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total Contratado	R$ 552.722,28
Total Efetivamente Empenhado	R$ 530.335,42
Total de Comprovantes Emitidos	R$ 530.335,42
Total De Ordens De Pagamento	R$ 530.335,42

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, **VOTO**:

1) Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 038/2015 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

[1] Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

2) Pela **IRREGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 038/2015, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 038/2015 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato e dos termos aditivos e a regularidade da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/dssm